



Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2020.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO  
2º DA LEI 5436 DE 2003 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei 5436 de 2003 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º.** A isenção de que trata a presente Lei poderá ser obtida mediante requerimento da parte, instruído com cópia autenticada dos atos constitutivos, prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Alvará de Licença para funcionamento neste Município

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 05 de agosto de 2020.

**Renata Fiório**

Vereadora – PSD

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





## JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura.

Considerando o Código Tributário Nacional sabemos que na **isenção**, a obrigação incide, mas o contribuinte é dispensado do pagamento e na **imunidade**, a norma prevê o impedimento do poder de tributar.

A situação da **isenção dada pela Lei 5436/2003 pode perfeitamente ser vista por uma situação análoga à da imunidade** ao se fazer a leitura do art. 14 do Código Tributário Nacional combinado ao **art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal**, que definem os limites mínimos para a caracterização da imunidade tributária.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

VI - **instituir impostos sobre:**

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Essas associações e entidades não sofrerão a exigência de impostos **sobre o patrimônio, a renda ou serviços**, na forma da lei (no caso, o CTN, com status de lei complementar).

Categoricamente, a CF deferiu à lei complementar a competência para regular as limitações constitucionais ao

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





poder de tributar (art. 146, III), **que constitui matéria pertinente às imunidades**, tendo o **CTN (art. 14)** estabelecido os requisitos seguintes:

- I - Não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (redação dada pela LC 104/2001);
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos constitucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

A **lei não exige o cumprimento de "prova de regularidade para com a Fazenda Federal"**, para que os contribuintes alcançados pela CRFB **obtenham a imunidade tributária**.

Da mesma forma, **é injustificável que o município cobre das Entidades Culturais, Recreativas e Esportivas, sem fins lucrativos, regularmente sediados neste Município que façam "prova de regularidade para com a Fazenda Federal", para alcançarem a isenção de pagamento do IPTU**.

Desta forma, solicito aos nobres vereadores que apoiem o presente projeto para que possamos limitar as comprovações estritamente com a fazenda municipal, facilitando aos contribuintes elencados no art 1º alcançarem a medida.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de agosto de 2020.

**Renata Fiório**  
**Vereadora - PSD**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

